



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1100802-53.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDIANGELI ROSSI IULIANO, é embargada WANESSA FILIPPETTI REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 34ª Vara Cível

Embargante: Ediangeli Rossi Iuliano

Embargada: Wanessa Filippetti Reis

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA AUTORA-EMBARGADA – PRETENSÃO
DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES – Acórdão
devidamente fundamentado, sem contradição –
Embargos de declaração não são adequados para
promover a reforma do que decidido – EMBARGOS
NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41316

Embargos de declaração interpostos pela Autora-Embargada contra o acórdão de fls.385/391, em que provido o recurso de apelação apresentado pela Requerida-Embargante, para julgar extinto o processo (por falta de interesse processual - artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), arcando a Autora-Embargada com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida-Embargante, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde a data do acórdão e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Alega que o acórdão contém contradição: não reconheceu que apresentados documentos que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, mas demonstram o direito da Embargante.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de

declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de contradição no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator